



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 344/2023

Autor: VEREADOR CISO

PROTOCOLO: 3349/2023

PARECER:



I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 344/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Ciso.,

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, desta egrégia casa legislativa ao analisar o projeto de lei 344/2023, que versa a matéria supra, manifesta nos seguintes termos, conforme segue:

Leia-se assim a ementa:

““DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO KELLY VALENTIM”.”

O projeto traz a seguinte Justificativa:

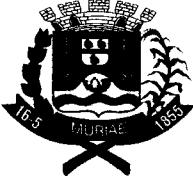
A presente proposição tem por escopo a declaração de utilidade pública do Instituto Kelly Valentim.

Referido instituto foi concebido como entidade de caráter benéfico, assistencial, educacional, cultural, de promoção humana e filantrópica e tem sua existência e funcionamento norteados e dedicados à defesa, proteção e promoção da infância, da adolescência, da juventude e das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Pela relevância dos trabalhos desenvolvidos pelo Instituto Kelly Valentim e diante da importância de sua atuação na área social em nosso município, é que propomos o reconhecimento e a consequente declaração de sua utilidade pública, uma vez preenchidos todos os requisitos legais.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição versa sobre a declaração de Utilidade Pública o Projeto Cultural Arte-Manha, pessoa jurídica de direito privado, ser sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 04.362.834/0001-06.

Destaca-se que a proposição, de certa forma, busca homenagear as entidades atuantes no município, com declaração de sua utilidade pública. Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, os serviços de utilidade pública visam facilitar a vida do indivíduo na coletividade, pondo a sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais conforto e bem-estar. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 2011 edição, Malheiros, São Paulo: 1995, pág. 296)

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples.

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local encontrando amparo no artigo 30, inciso 1, da Constituição Federal

Vale acrescentar que não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de quaisquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ 07
MURIAÉ MG

Ademais, a Constituição Federal dispõe em seu art. 24, as competências Concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante no que concerne à "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação".

Desta forma, trata-se de assunto evidentemente de interesse local, portanto, fundamentado na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais mandamentos da mesma.

Por outro lado, a Lei 4.246 de 2012 do Município de Muriaé estabelece que para o reconhecimento de utilidade pública, as sociedades civis, as associações e as fundações sediadas no Município de Muriaé devem estarem legalmente constituídas com personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano.

Portanto, diante da regular documentação e dos preceitos despendidos, temos que Projeto de Lei proposto não há vício de iniciativa ou qualquer irregularidade.

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 16 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

ADEMAR CAMERINO

Vereador

DELEGADO RANGEL
Vereador

DEVAIL GOMES CORREA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PROJETO DE LEI N° 344/2023

Autor: VEREADOR CISO

PROTOCOLO: 3349/2023

PARECER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 344/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Ciso.,

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, desta egrégia casa legislativa ao analisar o projeto de lei 344/2023, que versa a matéria supra, manifesta nos seguintes termos, conforme segue:

Leia-se assim a ementa:

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO KELLY VALENTIM”.

O projeto traz a seguinte Justificativa:

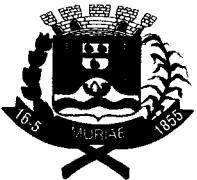
A presente proposição tem por escopo a declaração de utilidade pública do Instituto Kelly Valentim.

Referido instituto foi concebido como entidade de caráter benficiente, assistencial, educacional, cultural, de promoção humana e filantrópica e tem sua existência e funcionamento norteados e dedicados à defesa, proteção e promoção da infância, da adolescência, da juventude e das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Pela relevância dos trabalhos desenvolvidos pelo Instituto Kelly Valentim e diante da importância de sua atuação na área social em nosso município, é que propomos o reconhecimento e a consequente declaração de sua utilidade pública, uma vez preenchidos todos os requisitos legais.

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 17 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

Ademar Camerino
ADEMAR CAMERINO
Vereador

Antônio Afonso Soares Tomaz
ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador

Júlio César Simbra Soares
JÚLIO CESAR SIMBRA SOARES
Vereador

Delson Lucio Amaro de Andrade
DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente